



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 65/2015 de 5 de Novembro 2015	8415
Decreto do Presidente da República N.º 66/2015 de 5 de Novembro 2015	8415
Decreto do Presidente da República N.º 67/2015 de 5 de Novembro 2015	8416
Decreto do Presidente da República N.º 68/2015 de 5 de Novembro 2015	8416
Decreto do Presidente da República N.º 69/2015 de 5 de Novembro 2015	8416
Decreto do Presidente da República N.º 70/2015 de 5 de Novembro 2015	8417

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 18/2015 de 11 de Novembro	
Ratifica o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé	8417

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 39/CSMP/2015	8426
Deliberação N.º 40/CSMP/2015	8427
Deliberação N.º 41/CSMP/2015	8427
Deliberação N.º 42/CSMP/2015	8427
Deliberação N.º 43/CSMP/2015	8428
Deliberação N.º 44/CSMP/2015	8428
Deliberação N.º 45/CSMP/2015	8428
Deliberação N.º 46/CSMP/2015	8429
Deliberação N.º 47/CSMP/2015	8429
Deliberação N.º 48/CSMP/2015	8429
Deliberação N.º 49/CSMP/2015	8430
Deliberação N.º 50/CSMP/2015	8430
Deliberação N.º 51/CSMP/2015	8430
Deliberação N.º 52/CSMP/2015	8431
Deliberação N.º 53/CSMP/2015	8431
Deliberação N.º 54/CSMP/2015	8431
Deliberação N.º 55/CSMP/2015	8432
Deliberação N.º 56/CSMP/2015	8432
Deliberação N.º 57/CSMP/2015	8432
Deliberação N.º 58/CSMP/2015	8432
Deliberação N.º 59/CSMP/2015	8433

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 65/2015

de 5 de Novembro 2015

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Joaquim Amaral para o Reino da Tailândia.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos cinco dias do mês de Novembro de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 66/2015

de 5 de Novembro 2015

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Bendito dos Santos Freitas, para a República Popular da China.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos cinco dias do mês de Novembro de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 67/2015

de 5 de Novembro 2015

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Egas da Costa Freitas, para a Santa Sé.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos cinco dias do mês de Novembro de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 68/2015

de 5 de Novembro 2015

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados

extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Filomeno Aleixo da Cruz, para o Japão.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos cinco dias do mês de Novembro de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 69/2015

de 5 de Novembro 2015

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, o Sra. Adaljiza Albertina Xavier Reis Magno, para a República de Singapura.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos cinco dias do mês de Novembro de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 70/2015

de 5 de Novembro 2015

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, o Sra. Felicidade Guterres, para o Reino do Cambodja.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos cinco dias do mês de Novembro de dois mil e quinze.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 18/2015

de 11 de Novembro

RATIFICA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A SANTA SÉ

Considerando a relevância do papel histórico e cultural da Igreja Católica em Timor-Leste;

Ciente da importância de estabelecer um quadro jurídico que regule as relações entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé, conjugando a radicação profunda da Religião Católica na sociedade Timorense com os princípios de liberdade religiosa e de separação entre Igreja e Estado;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé, assinado em Díli em 14 de agosto de 2015, cujo texto, em língua portuguesa e em língua italiana, é publicado em anexo.

Aprovada em 26 de outubro de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Publique-se. 03 - 11 - 2015

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

**ACORDO
entre a República Democrática
de Timor-Leste
e a Santa Sé**

A República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé, doravante denominadas as Partes Contraentes,

desejando fixar de modo estável o quadro jurídico das relações seja entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé, seja entre a República Democrática de Timor-Leste e a Igreja Católica;

reconhecendo que, na sua vertente cultural e humana, a Igreja Católica em Timor-Leste sempre soube assumir com dignidade o sofrimento da sua população, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos;

considerando o papel histórico e atual desempenhado pela Igreja Católica na vida da Nação ao serviço do desenvolvimento da pessoa humana nos campos espiritual, social, cultural e pedagógico, bem como da consolidação dos princípios morais na sociedade timorense;

tendo em conta a radicação profunda da Religião Católica na sociedade timorense;

estando cientes da riqueza das tradições religiosas do povo e da oportunidade que a mesma tenha uma expressão significativa na vida da Nação;

recordando os valores e princípios do direito internacional em matéria de liberdade religiosa;

e tomando como referência, para a República Democrática de Timor-Leste, as normas constitucionais vigentes e, para a Santa Sé, os documentos do Concílio Ecuménico Vaticano II e as normas do Direito Canónico,

acordam quanto segue:

**Artigo 1
Autonomia e cooperação
entre a Igreja Católica e o Estado**

1. A República Democrática de Timor-Leste garante a liberdade de professar e praticar publicamente a fé católica.
2. A Igreja Católica e a República Democrática de Timor-Leste reafirmam que, cada qual na sua própria ordem, são independentes, soberanas e autónomas, e ambas se comprometem, nas relações recíprocas, a respeitar plenamente tal princípio e a colaborar mutuamente para a promoção integral do Homem, na justiça, na paz e no bem comum.

**ACCORDO
tra la Repubblica Democratica
di Timor-Leste
e la Santa Sede**

La Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Santa Sede, in seguito denominate le Parti Contraenti,

desiderando fissare in modo stabile il quadro giuridico delle relazioni sia tra la Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Santa Sede, sia tra la Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Chiesa cattolica;

riconoscendo che, nella sua dimensione culturale e umana, la Chiesa cattolica in Timor-Leste ha sempre saputo assumere con dignità la sofferenza della sua popolazione, ponendosi al suo fianco nella difesa dei suoi diritti più elementari;

considerando il ruolo storico e attuale svolto dalla Chiesa cattolica nella vita della Nazione al servizio dello sviluppo della persona umana nei campi spirituale, sociale, culturale e pedagogico, così come del consolidamento dei principi morali nella società timorese;

tenendo conto del radicamento profondo della Religione cattolica nella società timorese;

essendo consapevoli della ricchezza delle tradizioni religiose del popolo e dell'opportunità che essa abbia una significativa espressione nella vita della Nazione;

ricordando i valori e i principi del diritto internazionale in materia di libertà religiosa;

e facendo riferimento, per la Repubblica Democratica di Timor-Leste, alle norme costituzionali vigenti e, per la Santa Sede, ai documenti del Concilio Ecumenico Vaticano II e alle norme del Diritto Canonico,

si accordano su quanto segue:

**Articolo 1
Autonomia e cooperazione
tra la Chiesa cattolica e lo Stato**

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste garantisce la libertà di professare e praticare pubblicamente la fede cattolica.
2. La Chiesa cattolica e la Repubblica Democratica di Timor-Leste, ciascuna nel proprio ordine, sono indipendenti, sovrane e autonome, ed entrambe si impegnano, nelle reciproche relazioni, a rispettare pienamente tale principio e a collaborare mutuamente alla promozione integrale dell'uomo, nella giustizia, nella pace e nel bene comune.

Artigo 2
Relações entre
a República Democrática
de Timor-Leste e a Santa Sé

As relações entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé são asseguradas por meio de um Embaixador da República Democrática de Timor-Leste junto da Santa Sé e de um Núncio Apostólico na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 3
Personalidade jurídica

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece a personalidade jurídica pública da Igreja Católica nos termos do Direito Canónico.
2. A República Democrática de Timor-Leste reconhece também a personalidade jurídica pública, nos termos do Direito Canónico, da Conferência Episcopal Timorense, cujos estatutos são aprovados pela Santa Sé, bem como das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesíásticas, desde que o ato constitutivo da sua personalidade jurídica canónica seja notificado ao órgão competente do Estado.

Artigo 4
Direitos fundamentais
da Igreja Católica

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica, e garante o exercício livre e público das atividades que lhe são próprias, tais como as atividades de culto, magistério, governo dos fiéis. Também garante o exercício de outras atividades próprias da Igreja Católica como a beneficência, a educação, a gestão e administração dos próprios bens, que se desenvolvem em conformidade com o Direito Canónico, sempre que respeitando o Direito de Timor-Leste.
2. A República Democrática de Timor-Leste reconhece à Santa Sé o direito de publicar livremente no território timorense as suas disposições relativas ao magistério e ao governo da Igreja, e de livremente comunicar e manter correspondência com os Bispos, o clero e os fiéis, e destes com a Santa Sé, relacionada com o seu nobre ministério.
3. A Igreja Católica tem o direito de nomear livremente os Bispos e seus equiparados no Direito Canónico, e de organizar-se livremente, de modo particular o direito de criar, modificar ou suprimir dioceses, paróquias e outras circunscrições eclesíásticas.

Artigo 5
Associações e Fundações Católicas

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece a personalidade jurídica das Associações e Fundações eclesíásticas erectas canonicamente desde que o ato constitutivo da sua personalidade jurídica canónica seja registado no órgão competente do Estado.

Articolo 2
Relazioni tra
la Repubblica Democratica
di Timor-Lestee la Santa Sede

Le relazioni tra la Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Santa Sede sono assicurate mediante un Ambasciatore della Repubblica Democratica di Timor-Leste presso la Santa Sede e un Nunzio Apostolico nella Repubblica Democratica di Timor-Leste.

Articolo 3
Personalità giuridica

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce la personalità giuridica pubblica della Chiesa cattolica nei termini del Diritto Canonico.
2. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce altresì la personalità giuridica pubblica, secondo il Diritto Canonico, della Conferenza Episcopale Timorese, i cui statuti sono approvati dalla Santa Sede, così come delle diocesi, delle parrocchie e delle altre giurisdizioni ecclesiastiche, a condizione che l'atto costitutivo della loro personalità giuridica canonica venga notificato al competente organo dello Stato.

Articolo 4
Diritti fondamentali
della Chiesa cattolica

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce alla Chiesa cattolica il diritto di esercitare la sua missione apostolica e garantisce il libero e pubblico esercizio delle attività che le sono proprie, quali le attività di culto, magistero, governo dei fedeli. Garantisce anche l'esercizio di altre attività proprie della Chiesa cattolica, quali la beneficenza, l'educazione, la gestione e amministrazione dei propri beni, che si svolgono in conformità col Diritto Canonico e nel rispetto del Diritto di Timor-Leste.
2. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce alla Santa Sede il diritto di pubblicare liberamente nel territorio timorense le sue disposizioni relative al magistero e al governo della Chiesa, e di comunicare liberamente e mantenere la corrispondenza con i Vescovi, con il clero e con i fedeli, e questi con la Santa Sede, a riguardo del suo nobile ministero.
3. La Chiesa cattolica ha il diritto di nominare liberamente i Vescovi e quanti sono equiparati a loro nel Diritto Canonico, e di organizzarsi liberamente, in particolare ha il diritto di creare, modificare o sopprimere diocesi, parrocchie e altre circoscrizioni ecclesiastiche.

Articolo 5
Associazioni e Fondazioni cattoliche

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce la personalità giuridica delle Associazioni e delle Fondazioni ecclesiastiche, erette canonicamente, a condizione che l'atto costitutivo della loro personalità giuridica canonica venga registrato al competente organo dello Stato.

2. As Associações e Fundações reconhecidas regem-se pelo Direito Canónico e pelo Direito de Timor-Leste, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o Direito Timorense atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza.

Artigo 6
Documentos oficiais
da Igreja Católica

A República Democrática de Timor-Leste reconhece a validade para fins civis das certidões da Igreja Católica e demais documentos da Conferência Episcopal Timorense, das cúrias diocesanas, da Conferência dos Superiores Maiores dos Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, das paróquias e de outras instituições e entidades eclesiais canonicamente erectas.

Artigo 7
Festividades religiosas

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece e respeita como dias festivos nacionais as seguintes festividades religiosas:

- 1 de Janeiro, Maria Santíssima, Mãe de Deus;
- Paixão e Morte de Jesus Cristo (Sexta-feira Santa);
- 1 de Maio, São José Operário;
- Corpo de Deus;
- 1 de Novembro, Todos os Santos;
- 2 de Novembro, Comemoração dos Defuntos;
- 8 de Dezembro, Imaculada Conceição da Virgem Santa Maria;
- 25 de Dezembro, Natal do Senhor.

2. A lista a que se refere o número anterior poderá ser modificada por acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e a Conferência Episcopal Timorense.

Artigo 8
Assistência religiosa

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece e garante o exercício do direito da Igreja Católica de prestar assistência religiosa nas instituições de carácter público como prisões e outros centros semelhantes e também hospitais, clínicas, orfanatos.

2. O Estado garante o livre exercício da liberdade religiosa aos membros das Forças Armadas e das Forças de Segurança da República Democrática de Timor-Leste, e à Igreja Católica assegura o exercício da sua assistência, de acordo com as normas do Direito Canónico.

2. Le Associazioni e le Fondazioni riconosciute sono regolate dal Diritto Canonico e dal Diritto di Timor-Leste, applicati dalle rispettive autorità, e hanno la medesima capacità civile che il Diritto Timorese attribuisce alle persone collettive di identica natura.

Articolo 6
Documenti ufficiali
della Chiesa cattolica

La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce la validità a scopo di fini civili dei certificati della Chiesa cattolica e degli altri documenti della Conferenza Episcopale Timorese, delle curie diocesane, della Conferenza dei Superiori Maggiori degli Istituti di Vita Consacrata e le Società di Vita Apostolica, delle parrocchie e di altre istituzioni ed entità ecclesiastiche canonicamente erette.

Articolo 7
Festività religiose

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce e rispetta come giorni festivi nazionali le seguenti festività religiose:

- 1° gennaio, Maria Santissima, Madre di Dio;
- Passione e Morte di Gesù Cristo (il Venerdì Santo);
- 1° maggio, San Giuseppe Lavoratore;
- Corpus Domini;
- 1° novembre, Tutti i Santi;
- 2 novembre, Commemorazione dei Defunti;
- 8 dicembre, Immacolata Concezione della Beata Vergine Maria;
- 25 dicembre, Natale del Signore.

2. L'elenco, a cui si riferisce il numero precedente, potrà essere modificato mediante intesa tra il Governo della Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Conferenza Episcopale Timorese.

Articolo 8
Assistenza religiosa

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce e garantisce l'esercizio del diritto della Chiesa cattolica di prestare assistenza religiosa nelle istituzioni di carattere pubblico come le carceri e altri centri simili e anche gli ospedali, le cliniche, gli orfanotrofi.

2. Lo Stato garantisce il libero esercizio della libertà religiosa ai membri delle Forze Armate e delle Forze di Sicurezza della Repubblica Democratica di Timor-Leste, e assicura alla Chiesa cattolica l'esercizio della sua assistenza, secondo le norme del Diritto Canonico.

3. O órgão competente do Estado e a Conferência Episcopal Timorense podem estabelecer, por meio de acordo, as formas de exercício e organização da assistência religiosa nos casos referidos pelos números anteriores.
4. Os padres capelães para a assistência religiosa, referida nos números 1 e 2, são nomeados pela autoridade eclesiástica.

Artigo 9
Educação

1. A República Democrática de Timor-Leste, tendo em conta o papel histórico e atual da Igreja Católica em Timor-Leste na educação ética e moral do povo, tal e como incluído no Preâmbulo, e observando, nomeadamente, que a maioria dos cidadãos de Timor-Leste faz parte da Igreja Católica reconhece e garante o direito da Igreja Católica em Timor-Leste para estabelecer e dirigir escolas de qualquer tipo e nível e exercer nelas o ensino e formação católica, e de administrá-las de forma autónoma, no respeito das leis da República Democrática de Timor-Leste e em conformidade com os princípios éticos da Igreja Católica.
2. A criação de Universidades e Institutos de ensino superior será regulamentada através de acordos específicos entre a Conferência Episcopal Timorense e a República Democrática de Timor-Leste.
3. Os graus, títulos e diplomas dos Institutos de ensino de qualquer nível têm o mesmo valor que os atribuídos pelos estabelecimentos estatais do nível correspondente, nos termos estabelecidos pelo direito timorense.
4. A República Democrática de Timor-Leste reconhece o direito das famílias católicas a que os seus filhos recebam uma educação religiosa de acordo com a sua fé, garantindo o ensino da Religião Católica, pela Igreja Católica, a todos os alunos católicos em todas as escolas públicas de ensino básico e secundário, como parte dos planos curriculares.
5. No ato de matrícula e inscrição do aluno, os pais ou os seus substitutos legais podem exercer o direito de não usufruir do ensino da Religião Católica referido no número 4, sem que tal opção possa dar lugar a qualquer forma de discriminação.
6. O ensino da Religião Católica é ministrado por professores que tenham idoneidade e legitimidade nos termos da “*missio canónica*” do Ordinário do lugar.

Artigo 10
Seminários

1. A Igreja Católica tem o direito de instituir livremente e gerir autonomamente Seminários para a formação do clero diocesano e religioso.
2. A República Democrática de Timor-Leste concede a equivalência aos estudos ministrados nos Seminários Menores, desde que o plano dos ditos estudos contenha, em igualdade de condições, os programas de formação secundária.

3. L'organo competente dello Stato e la Conferenza Episcopale Timorese possono stabilire, mediante accordo, le forme di esercizio e di organizzazione dell'assistenza religiosa nei casi di cui ai numeri precedenti.
4. I sacerdoti cappellani per l'assistenza religiosa, di cui ai numeri 1 e 2, sono nominati dall'autorità ecclesiastica.

Articolo 9
Educazione

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste, tenendo presente il ruolo storico ed attuale della Chiesa cattolica in Timor-Leste nell'educazione etica e morale del popolo, come affermato nel Preambolo, e prendendo atto, in particolare, che la maggioranza dei cittadini di Timor-Leste fa parte della Chiesa cattolica, riconosce e garantisce il diritto della Chiesa cattolica in Timor-Leste di fondare e dirigere scuole di qualsiasi genere e livello ed esercitarvi l'insegnamento e la formazione cattolica, e di amministrarle in forma autonoma, nel rispetto delle leggi della Repubblica Democratica di Timor-Leste e in conformità ai principi etici della Chiesa cattolica.
2. L'erezione di Università e Istituti di insegnamento superiore sarà regolata attraverso accordi specifici tra la Conferenza Episcopale Timorese e la Repubblica Democratica di Timor-Leste.
3. I gradi, i titoli e i diplomi degli Istituti di insegnamento di qualsiasi livello hanno il medesimo valore di quelli attribuiti dalle scuole statali del livello corrispondente, nei termini stabiliti dal diritto timorese.
4. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce il diritto delle famiglie cattoliche a che i propri figli ricevano un'educazione religiosa corrispondente alla loro fede, garantendo l'insegnamento della religione cattolica, da parte della Chiesa cattolica, a tutti gli alunni cattolici in tutti le scuole pubbliche elementari e medie come parte dei programmi curricolari.
5. All'atto dell'immatricolazione ed iscrizione dell'alunno, i genitori od i loro rappresentanti legali possono esercitare il diritto di non usufruire dell'insegnamento della religione cattolica di cui al numero 4, senza che tale scelta possa dar luogo ad alcuna forma di discriminazione.
6. L'insegnamento della religione cattolica è svolto da professori che abbiano idoneità e legittimità nei termini della “*missio canonica*” dell'Ordinario del luogo.

Articolo 10
Seminari

1. La Chiesa cattolica ha il diritto di istituire liberamente e gestire autonomamente Seminari per la formazione del clero diocesano e religioso.
2. La Repubblica Democratica di Timor-Leste concede l'equivalenza agli studi svolti nei Seminari Minori, qualora il piano dei suddetti studi contenga, a parità di condizioni, i programmi di formazione medio-superiore.

3. A fundação e a gestão dos Seminários Maiores são de competência da Igreja Católica, e o reconhecimento de títulos académicos dos alunos segue as normas de acreditação, pelo Estado, do ensino superior.

Artigo 11
Contribuição financeira

1. A República Democrática de Timor-Leste concede à Igreja Católica, conforme a sua disponibilidade financeira, uma contribuição financeira anual para as suas atividades de carácter social e educativo e para fins de governo eclesial.
2. O quantitativo e as modalidades de concessão são regulados por acordos específicos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e a Conferência Episcopal Timorense, previamente autorizada pela Santa Sé.

Artigo 12
Bens imóveis

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece, em princípio, o direito da Igreja Católica e das outras pessoas jurídicas referidas no número 2 do artigo 3, de adquirir, possuir, alienar e administrar autonomamente bens imóveis e compromete-se a regularizar a questão sobre o direito de propriedade em conformidade com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
2. A Igreja Católica e a República Democrática de Timor-Leste constituirão uma Comissão conjunta “*ad hoc*”, com a presença de um representante da Santa Sé, com a tarefa de encontrar soluções aceitáveis para ambas as Partes sobre questões não resolvidas, incertas, ou em discussão relativamente à propriedade de imóveis.

Artigo 13
Isenção dos impostos e das taxas alfandegárias e tributárias

1. A Igreja Católica, a Conferência Episcopal Timorense, as dioceses e demais jurisdições eclesíásticas, bem como as outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesíásticas para a prossecução de fins religiosos estão isentas, de modo total e permanente, de quaisquer impostos sobre a aquisição de bens móveis ou direitos reais válidos sobre bens imóveis destinados ao culto e às atividades pastorais da Igreja Católica, especificamente:
 - a) Bens imóveis:
 - i. Os lugares de culto e outros prédios ou parte deles diretamente destinados à realização de fins religiosos;
 - ii. As instalações de apoio direto às atividades com fins religiosos;
 - iii. Os Seminários e quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesíástica ou ao ensino da Religião Católica.

3. La fondazione e la gestione dei Seminari Maggiori sono di competenza della Chiesa cattolica, e il riconoscimento di titoli accademici degli alunni segue le norme di accreditamento, da parte dello Stato, dell'insegnamento superiore.

Articolo 11
Contributo finanziario

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste concede alla Chiesa cattolica, secondo la propria disponibilità finanziaria, un contributo finanziario annuale per le sue attività di carattere sociale ed educativo e per fini di governo ecclesiastico.
2. L'ammontare e le modalità di concessione sono regolati da accordi specifici tra il Governo della Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Conferenza Episcopale Timorese, previamente autorizzata dalla Santa Sede.

Articolo 12
Beni immobili

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce, in principio, il diritto della Chiesa cattolica e delle altre persone giuridiche, cui si riferisce il numero 2 dell'articolo 3, di acquisire, possedere, alienare e amministrare autonomamente i beni immobili e si impegnerà a regolarizzare la questione circa il diritto di proprietà in conformità alla Costituzione della Repubblica Democratica di Timor-Leste.
2. La Chiesa cattolica e la Repubblica Democratica di Timor-Leste costituiranno una Commissione congiunta “*ad hoc*”, con la presenza di un rappresentante della Santa Sede, con il compito di trovare soluzioni accettabili per entrambe le Parti circa questioni irrisolte, incerte o in discussione intorno alla proprietà di immobili.

Articolo 13
Esenzione dalle imposte e dalle tasse doganali e tributarie

1. La Chiesa cattolica, la Conferenza Episcopale Timorese, le diocesi e le restanti giurisdizioni ecclesiastiche, come anche le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di fini religiosi, sono esenti, in modo totale e permanente, da qualsiasi imposta sull'acquisizione di beni mobili o di diritti reali validi su beni immobili destinati al culto e alle attività pastorali della Chiesa cattolica, specificamente:
 - a) Beni immobili:
 - i. i luoghi di culto e altri beni immobili o parte di essi, direttamente destinati alla realizzazione di fini religiosi;
 - ii. le installazioni di appoggio diretto alle attività con fini religiosi;
 - iii. i Seminari e qualsiasi istituto destinato alla formazione ecclesiastica o all'insegnamento della religione cattolica.

b) Bens móveis de carácter religioso, pastoral ou sócio-caritativo.

c) Serviços:

- i. As prestações dos crentes para o exercício do culto;
- ii. Os donativos para a realização de fins religiosos;
- iii. O resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- iv. A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e a sua afixação nos lugares de culto.

2. A isenção dos impostos a que se refere o número anterior, não abrange rendimentos que derivem de atividades com fins diversos dos religiosos.

3. A República Democrática de Timor-Leste concede à Igreja Católica a isenção de taxas tributárias sobre as cóngruas dos eclesiásticos e de taxas alfandegárias sobre os bens adquiridos fora do País, desde que tais bens se destinem a apoiar o exercício das obras de apostolado das instituições eclesiais, com o consentimento, por escrito, do Bispo diocesano e sempre que não sejam destinados a fins comerciais ou empresariais de qualquer tipo.

Artigo 14

Preservação do património histórico e cultural

1. A República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé declaram o seu empenho na salvaguarda, valorização e fruição dos bens na posse da Igreja Católica ou de pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, que integram o património nacional de carácter histórico e cultural.

2. O empenho a que se refere o número anterior, será objecto de acordos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e a Conferência Episcopal Timorense, previamente autorizada pela Santa Sé.

Artigo 15

Efeitos civis do matrimónio canónico

1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece todos os efeitos civis aos matrimónios celebrados segundo as normas do Direito Canónico, registados nos termos da legislação timorense, os quais se produzem desde a data da sua celebração.

2. Para a efetividade deste reconhecimento, a competente autoridade eclesiástica transmite cópia integral da ata do matrimónio realizado ao correspondente funcionário do Estado, que a transcreve nos devidos livros do Registo Civil, nos prazos estipulados na lei timorense.

Artigo 16

Defesa do vínculo matrimonial

A Santa Sé reafirma perante a República Democrática de Timor-

b) Beni mobili di carattere religioso, pastorale o socio-caritativo.

c) Servizi:

- i. le prestazioni dei credenti per l'esercizio del culto;
- ii. i donativi per la realizzazione di fini religiosi;
- iii. il ricavato delle collette pubbliche a fini religiosi;
- iv. la distribuzione gratuita di pubblicazioni contenenti dichiarazioni, avvisi o istruzioni religiose e la loro affissione nei luoghi di culto.

2. L'esenzione dalle imposte, di cui al numero precedente, non riguarda rendite che derivino da attività con fini diversi da quelli religiosi.

3. La Repubblica Democratica di Timor-Leste concede alla Chiesa cattolica l'esenzione da tasse tributarie sulle congrue degli ecclesiastici e da tasse doganali sui beni acquisiti fuori del Paese, qualora tali beni siano destinati a sostenere l'esercizio delle opere di apostolato delle istituzioni ecclesiastiche, con il consenso, per iscritto, del Vescovo diocesano, e sempre che non siano destinati a fini commerciali o imprenditoriali di qualsiasi tipo.

Articolo 14

Tutela del patrimonio storico e culturale

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Santa Sede dichiarano il loro impegno per la tutela, la valorizzazione e la fruizione dei beni in possesso della Chiesa cattolica o di persone giuridiche canoniche riconosciute, che fanno parte integrante del patrimonio nazionale di carattere storico e culturale.

2. L'impegno, a cui si riferisce il numero precedente, sarà oggetto di intese tra il Governo della Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Conferenza Episcopale Timorese, previamente autorizzata dalla Santa Sede.

Articolo 15

Effetti civili del matrimonio canonico

1. La Repubblica Democratica di Timor-Leste riconosce tutti gli effetti civili ai matrimoni celebrati secondo le norme del Diritto Canonico, registrati nei termini della legislazione timorese, i quali si producono a partire dalla data della loro celebrazione.

2. Per l'effettività di tale riconoscimento, la competente autorità ecclesiastica trasmette copia integrale dell'atto dell'avvenuto matrimonio al rispettivo funzionario dello Stato, il quale lo trascrive negli appositi registri dello stato civile, nei tempi stabiliti dalla legge timorese.

Articolo 16

Difesa del vincolo matrimoniale

La Santa Sede riafferma davanti alla Repubblica Democratica

Leste o valor permanente da doutrina da Igreja Católica acerca da indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Artigo 17
Causas matrimoniais

1. As causas relativas à declaração de nulidade de matrimónios canónicos e as que se referem à dispensa do matrimónio rato e não consumado, são de competência exclusiva dos Tribunais Eclesiásticos e da Sé Apostólica.
2. As sentenças relativas à declaração de nulidade do vínculo dos matrimónios canónicos e às decisões de dispensa do matrimónio rato e não consumado, emanadas em conformidade com as normas do Direito Canónico, são transmitidas ao Tribunal Judicial competente, o qual decreta a sua execução no que respeita a efeitos civis e ordena que sejam averbadas nos registo do estado civil à margem da ata do matrimónio.

Artigo 18
Meios de comunicação social

1. A Igreja Católica tem o direito de possuir e fazer uso dos meios próprios de comunicação social e, em geral, goza da liberdade de imprimir, publicar, divulgar e vender livros, jornais, revistas e material audiovisual, como também a de organizar qualquer atividade ligada à sua missão espiritual, sempre no respeito da ordem e moralidade pública e nos termos da legislação timorense.
2. De igual modo, a República Democrática de Timor-Leste garante à Igreja Católica o acesso aos meios de comunicação social públicos, como a rádio e televisão nacionais, para transmitir programas religiosos, nos termos da legislação timorense.

Artigo 19
Causas contra eclesiásticos

1. As causas contenciosas e penais contra os clérigos ou religiosos por delitos, previstos na lei da República Democrática de Timor-Leste, são julgadas pelos Tribunais do Estado.
2. Com a abertura formal do procedimento, a autoridade judiciária informa por escrito e de maneira reservada o Ordinário da diocese onde o clérigo ou o religioso trabalha, firme restando que tal comunicação não implique prejuízos para as finalidades do procedimento.
3. No caso de se tratar de um Bispo, a Santa Sé será informada imediatamente através da Nunciatura Apostólica em Timor-Leste.

Artigo 20
Citação em Tribunal

1. Os clérigos e os religiosos podem ser citados como testemunhas perante os Tribunais do Estado; porém, no caso de se tratar de processos penais, a autoridade judicial competente deve informar o Ordinário do lugar em que decorrem os autos do processo.

di Timor-Leste il valore permanente della dottrina della Chiesa cattolica circa l'indissolubilità del vincolo matrimoniale.

Articolo 17
Cause matrimoniali

1. Le cause relative alla dichiarazione di nullità di matrimoni canonici e quelle che si riferiscono alla dispensa dal matrimonio rato e non consumato, sono d'esclusiva competenza dei tribunali ecclesiastici e della Sede Apostolica.
2. Le sentenze relative alla dichiarazione di nullità del vincolo dei matrimoni canonici e alle decisioni di dispensa dal matrimonio rato e non consumato, emanate in conformità con le norme del Diritto Canonico, sono trasmesse al Tribunale del Distretto Giudiziale competente, il quale decreta la loro esecuzione per quanto concerne gli effetti civili e ordina che siano annotate nei registri dello stato civile, a margine dell'atto del matrimonio.

Articolo 18
Mezzi di comunicazione sociale

1. La Chiesa cattolica ha il diritto di possedere e di fare uso dei propri mezzi di comunicazione sociale e, in generale, gode della libertà di stampare, pubblicare, divulgare e vendere libri, giornali, riviste e materiale audiovisivo, come pure di quella di organizzare qualsiasi attività legata alla sua missione spirituale, sempre nel rispetto dell'ordine e della moralità pubblica e nei termini della legislazione timorense.
2. Nello stesso modo, la Repubblica Democratica di Timor-Leste garantisce alla Chiesa cattolica l'accesso ai mezzi di comunicazione sociale pubblici, come la radio e la televisione nazionali, per trasmettere programmi religiosi nei termini della legislazione timorense.

Articolo 19
Cause contro ecclesiastici

1. Le cause contenziose e penali contro i chierici o i religiosi per delitti, previsti nella legge della Repubblica Democratica di Timor-Leste, sono giudicate dai tribunali dello Stato.
2. All'apertura formale del procedimento, l'autorità giudiziaria, informa per iscritto e in via riservata l'Ordinario della diocesi, in cui il chierico o il religioso opera, fermo restando che tale comunicazione non implichi pregiudizio per le finalità del procedimento.
3. Nel caso che si tratti di un Vescovo, verrà informata immediatamente la Santa Sede mediante la Nunziatura Apostolica in Timor-Leste.

Articolo 20
Citazione in tribunale

1. I chierici e i religiosi possono essere citati come testimoni davanti ai tribunali dello Stato; tuttavia, nel caso che si tratti di processi penali, l'autorità giudiziaria competente deve informare l'Ordinario del luogo nel quale s'istruisce il processo.

2. Os clérigos e os religiosos podem recusar-se a depor sobre factos de que tomaram conhecimento na Confissão e no exercício do ministério sacerdotal.
3. O segredo da Confissão é inviolável.

Artigo 21
Missionários estrangeiros

1. Quando, a juízo do Ordinário do lugar, for necessária a colaboração de missionários estrangeiros para a ação da Igreja Católica, para a assistência religiosa dos fiéis católicos e para as obras sociais e de beneficência públicas ou privadas, este solicita, por escrito, ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, a entrada e permanência daqueles no País.
2. O competente Ministério do Estado concede, de harmonia com as leis migratórias vigentes, a solicitada autorização ao pessoal missionário, a que se refere o número anterior, facilitando a obtenção do visto de entrada e a permissão de residência a longo prazo no País.

Artigo 22
Construção de edifícios

1. A Igreja Católica tem o direito de construir, ampliar e conservar edifícios sagrados e eclesiais, como também cemitérios católicos.
2. A autoridade eclesiástica, tendo presente as necessidades de cada uma das comunidades católicas, acordará com a autoridade civil competente acerca da escolha dos lugares apropriados para a construção dos edifícios e dos cemitérios, a que se faz referência no número anterior.
3. A competente autoridade eclesiástica procede à construção de edifícios sagrados e eclesiais e à ereção do cemitério, depois de ter obtido do Ministério estatal competente as necessárias autorizações.

Artigo 23
Projetos de lei

A República Democrática de Timor-Leste assegura, através do Governo e do Parlamento Nacional, uma adequada consulta à Igreja Católica nos projetos de legislação nacional que incidam sobre atividades de culto, magistério e caridade ou matérias conexas.

Artigo 24
Novos acordos

As questões de interesse comum, que requeiram soluções novas ou suplementares, serão reguladas através de novos acordos entre as Partes Contratantes ou concordadas entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e a Conferência Episcopal Timorense previamente autorizada pela Santa Sé.

Artigo 25
Resolução de divergências

A República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé

2. I chierici e i religiosi possono rifiutarsi di testimoniare su fatti di cui siano venuti a conoscenza nella Confessione e nell'esercizio del ministero sacerdotale.
3. Il segreto della Confessione è inviolabile.

Articolo 21
Missionari stranieri

1. Quando, a giudizio dell'Ordinario del luogo, si rende necessaria la collaborazione di missionari stranieri per l'azione della Chiesa cattolica, per l'assistenza religiosa dei fedeli cattolici e per le opere sociali e di beneficenza pubbliche o private, egli chiede, per iscritto, al Governo della Repubblica Democratica di Timor-Leste il loro ingresso e soggiorno nel Paese.
2. Il competente Ministero dello Stato concede, in conformità con le leggi vigenti per l'immigrazione, la sollecitata autorizzazione al personale missionario, a cui fa riferimento il numero precedente, facilitando il conseguimento del visto d'ingresso e il permesso di soggiorno a lungo termine nel Paese.

Articolo 22
Costruzione di edifici

1. La Chiesa cattolica ha il diritto di costruire, ampliare e conservare edifici sacri ed ecclesiastici, come pure cimiteri cattolici.
2. L'autorità ecclesiastica, tenendo presenti le necessità delle singole comunità cattoliche, si accorda con la competente autorità civile circa la scelta dei siti appropriati per la costruzione degli edifici e dei cimiteri, a cui si fa riferimento nel numero precedente.
3. La competente autorità ecclesiastica procede alla costruzione di edifici sacri ed ecclesiastici e all'erezione del cimitero, dopo aver ottenuto dal Ministero statale competente le necessarie autorizzazioni.

Articolo 23
Progetti di legge

La Repubblica Democratica di Timor-Leste assicura, attraverso il Governo e il Parlamento Nazionale, un'adeguata consultazione della Chiesa cattolica nei progetti di legislazione nazionale che riguardino attività di culto, magistero e carità o materie connesse.

Articolo 24
Nuovi accordi

Le questioni d'interesse comune, che richiedano soluzioni nuove o supplementari, saranno regolate mediante nuovi accordi tra le Parti Contraenti, o concordate tra il Governo della Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Conferenza Episcopale Timorese, previamente autorizzata dalla Santa Sede.

Articolo 25
Risoluzione di divergenze

La Repubblica Democratica di Timor-Leste e la Santa Sede

resolverão por via diplomática eventuais divergências ou quaisquer dúvidas que possam surgir na interpretação ou na aplicação do presente Acordo.

Artigo 26
Ratificação e entrada em vigor

O presente Acordo, cujos textos em língua portuguesa e em língua italiana farão igualmente fé, entrará em vigor com a troca dos instrumentos de ratificação.

Assinado em Díli em dois exemplares autênticos aos 14 dias do mês de Agosto do ano de 2015.

Pela República Democrática
de Timor-Leste

Rui Maria de Araújo
Primeiro Ministro

risolveranno per via diplomatica eventuali divergenze o qualsiasi dubbio che possano sorgere nell'interpretazione o nell'applicazione del presente Accordo.

Articolo 26
Ratifica ed entrata in vigore

Il presente Accordo, i cui testi in lingua portoghese e in lingua italiana faranno ugualmente fede, entrerà in vigore con lo scambio degli strumenti di ratifica.

Firmato a Dili in due esemplari autentici il giorno 14 del mese di agosto dell'anno 2015.

Per la Santa Sede

Pietro Card. Parolin
Segretario di Stato

DELIBERAÇÃO N.º 39/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

1. Homologar os resultados da avaliação final aos Procuradores da República estagiários do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ministrado no Centro de Formação Jurídica, de 22 de Abril de 2013 a 31 de Outubro de 2015, com as seguintes fases:

- **Fase Teórica** no Centro de Formação Jurídica, de 22 de Abril de 2013 a 04 de Abril de 2014;
- **Fase Prática** na Procuradoria da República Distrital de Díli, de 05 de Abril de 2014 a 31 de Outubro de 2014;
- **Fase Experimental** nos serviços do Ministério Público, de 01 de Novembro de 2014 a 31 de Outubro de 2015;

2. De acordo com a avaliação atribuída pela Equipa de Coordenação da Fase Experimental, estabelecida através do Despacho n.º 46/PGR/2014, de 26 de Maio, graduar os Procuradores da República estagiários, pela seguinte forma decrescente:

- 1.º Gustavo Augusto da Silva Moreira, 14 (catorze) valores;
- 2.º Pedro Baptista Aleixo dos Santos, 13,9 (treze vírgula nove) valores;

3.º Napolião Soares da Silva, 13,7 (treze vírgula sete) valores;

4.º Alfeu da Costa Moreira, 13,5 (treze vírgula cinco) valores;

5.º Domingos Gouveia Barreto, 13,3 (treze vírgula três);

6.º Rogério Viegas Vicente, 13 (treze) valores;

7.º Osório de Deus, 12,7 (doze vírgula sete) valores;

8.º João Marques, 12,5 (doze vírgula cinco);

9.º Bartolomeu de Araújo, 12,3 (doze vírgula três) valores;

10.º Ricardo Leite Godinho, 12,2 (doze vírgula dois) valores;

11.º Simoa da Costa, 12 (doze) valores;

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 40/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Gustavo Augusto da Silva Moreira**, licenciado em direito, de 37 anos de idade, nascido no dia 11 de Abril de 1978, natural do Distrito de Díli/Cristo Rei/Bidau Santana, portador do Cartão de Eleitor n.º 0461959, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, residente no bairro Sagrada Família/Bidau Santana/Cristo Rei, Distrito de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, a partir da data da sua tomada de posse

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 41/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Pedro Baptista Aleixo dos Santos**, licenciado em direito, de 32 anos de idade, nascido no dia 30 de Agosto de 1983, natural do Distrito de Díli/Vera-Cruz/Motael, portador do Cartão de Eleitor n.º 0592509, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 06 de Agosto de 2009, residente no bairro Halibur/Motael, Distrito de Díli, para a categoria de

Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, a partir da data da sua tomada de posse

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 42/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Napolião Soares da Silva**, licenciado em direito, de 39 anos de idade, nascido no dia 24 de Agosto de 1976, natural do Distrito de Manufahi/Same/Rotuto, portador do Cartão de Eleitor n.º 0564075, residente no bairro Mundo Perdido/Bairro Pité/Dom Aleixo, Distrito de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Díli, a partir da data da sua tomada de posse

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 43/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Alfeu da Costa Moreira**, licenciado em direito, de 45 anos de idade, nascido no dia 30 de Setembro de 1970, natural do Distrito de Díli/Nain Feto/Bidau Lecidere, portador do Cartão de Eleitor n.º 0582860, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 16 de Setembro de 2008, residente no bairro Capela/Bidau Lecidere/Nain Feto, Distrito de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria Geral da República, Serviço do Contencioso do Estado, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 44/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Domingos Gouveia Barreto**, licenciado em direito, de 30 anos de idade, nascido no dia 19 de Março de 1985, natural

do Distrito de Díli/Dom Aleixo/Bairro Pité, portador do Cartão de Eleitor n.º 0709615, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 03 de Fevereiro de 2009, residente no bairro Haburas/Bairro Pité/ Dom Aleixo, Distrito de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República do Distrito de Viqueque, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 45/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Rogério Viegas Vicente**, licenciado em direito, de 38 anos de idade, nascido no dia 07 de Julho de 1977, natural do Distrito de Bobonaro/Bobonaro/Tapo, portador do Cartão de Eleitor n.º 00538244, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 12 de Maio de 2012, residente no bairro Bemori Central/Bemori/Nain Feto, Distrito de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República do Distrito de Ermera, a partir da data da sua tomada de posse.

Por conveniência de serviço fica temporariamente a prestar

serviço na Procuradoria da República Distrital de Díli, até o dia 31 de Dezembro de 2015.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ **José da Costa Ximenes** /

DELIBERAÇÃO N.º 46/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Osório de Deus**, licenciado em direito, de 38 anos de idade, nascido no dia 10 de Setembro de 1977, natural do Distrito de Lautém/Iliomar/Iliomar I, portador do Cartão de Eleitor n.º 0045990, residente no bairro Clac Fuic/Becora/Cristo Rei, Distrito de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Dili, Curadoria de Menores, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ **José da Costa Ximenes** /

DELIBERAÇÃO N.º 47/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **João Marques**, licenciado em direito, de 33 anos de idade, nascido no dia 05 de Julho de 1982, natural do Distrito de Ainaro/Hato Udo/Foho-Ai-Lico, portador do Cartão de Eleitor n.º 00506343, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 06 de Agosto de 2014, residente no bairro Matua/Vila Verde/Vera-Cruz, Distrito de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.ª classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República de Bobonaro, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ **José da Costa Ximenes** /

DELIBERAÇÃO N.º 48/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Bartolomeu de Araújo**, licenciado em direito, de 49 anos de idade, nascido no dia 27 de Março de 1966, natural do Distrito de Dili/Vera-Cruz/Lahane Ocidental, portador do Cartão de Eleitor n.º 00506343, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 13 de Dezembro de 2007, residente no bairro Ainitas Hun/Lahane Ocidental/Vera-Cruz, Distrito

de Díli, para a categoria de Procurador da República de 3.^a classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Suai, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 49/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Ricardo Leite Godinho**, licenciado em direito, de 29 anos de idade, nascido no dia 20 de Outubro de 1986, natural do Distrito de Bobonaro/Bobonaro/Lourba, portador do Cartão de Eleitor n.º 00506343, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, em 06 de Fevereiro de 2007, residente na aldeia Maliana/Lahomea/Maliana, Distrito de Bobonaro, para a categoria de Procurador da República de 3.^a classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

O ora nomeado fica colocado na Procuradoria da República Distrital de Oecusse, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 50/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, considerando os resultados da avaliação da fase experimental do V Curso de Formação para magistrados e Defensores Públicos, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro - Estatuto do Ministério Público, delibera:

Nomear **Simoa da Costa**, licenciada em direito, de 53 anos de idade, nascida no dia 20 de Outubro de 1962, natural do Distrito de Baucau/Baucau/Seical, portadora do Cartão de Eleitor n.º 0590473, residente na aldeia Umaquerec/Seical, Distrito de Baucau, para a categoria de Procuradora da República de 3.^a classe, com efeitos retroactivos a partir do dia 01 de Novembro de 2015.

A ora nomeada fica colocada na Procuradoria da República Distrital de Baucau, a partir da data da sua tomada de posse.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 51/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Transferir a **Dra. Lídia Soares**, Procuradora da República de 3.^a classe, da Procuradoria da República Distrital de Díli, para a Procuradoria Geral da República - Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 09 de Novembro de 2015.

Notifique. _____

art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Publique-se no Jornal da República. _____

Transferir o **Dr. Mateus Nessi**, Procurador da República de 3.ª classe, da Procuradoria da República Distrital de Suai, para a Procuradoria da República Distrital de Oecusse, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2016.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

Notifique.

/ **José da Costa Ximenes** /

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

DELIBERAÇÃO N.º 52/CSMP/2015

/ **José da Costa Ximenes** /

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Transferir o **Dr. Ambrósio Rangel Freitas**, Procurador da República de 3.ª classe, da Procuradoria da República Distrital de Oecusse, para a Procuradoria Geral da República - Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2016.

DELIBERAÇÃO N.º 54/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Notifique.

Transferir o **Dr. Pascásio de Rosa Alves**, Procurador da República de 3.ª classe, da Procuradoria da República do Distrito de Viqueque, para a Procuradoria da República Distrital de Díli, a seu pedido, com efeitos a partir do dia 09 de Novembro de 2015.

Publique-se no Jornal da República.

Notifique.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

Publique-se no Jornal da República.

O Presidente

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

/ **José da Costa Ximenes** /

O Presidente

DELIBERAÇÃO N.º 53/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no

/ **José da Costa Ximenes** /

DELIBERAÇÃO N.º 55/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Transferir o **Dr. António Tavares da Silva**, Procurador da República de 3.ª classe, da Procuradoria da República do Distrito de Bobonaro, para a Procuradoria da República Distrital de Díli, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 09 de Novembro de 2015.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 56/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Transferir o **Dr. Matias Soares**, Procurador da República de 3.ª classe, da Procuradoria da República do Distrito de Ermera, para a Procuradoria da República Distrital de Suai, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2016.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 57/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), e 46º, n.º 1, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Transferir o **Dr. José Elo**, Procurador da República de 3.ª classe, da Procuradoria da República Distrital de Suai, para a Procuradoria Geral da República – Serviço do Contencioso do Estado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 15 de Dezembro de 2015.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 58/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo das disposições combinadas dos art.ºs 17º, n.º 1, al. a) e 22º, n.º 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, conjugado com o disposto nos art.ºs 17º e 19º, da Lei n.º 08/2004, de 16 de Junho com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 05/2009, de 15 de Julho, art.º 22, n.º 1, alínea a), do Decreto Lei n.º 19/2006, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, *ex vi* art.º art.º 82º, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, delibera:

Dar por finda a comissão de serviço do **Dr. Ambrósio Rangel Freitas**, Procurador da República de 3.ª classe, no cargo de Procurador da República Distrital, colocado na Procuradoria da República Distrital de Oecusse, por urgente conveniência

de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2016.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

DELIBERAÇÃO N.º 59/CSMP/2015

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua IX Reunião e VI Reunião Extraordinária do dia trinta do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, ao abrigo das disposições combinadas dos art.ºs 17º, n.º 1, al. a) e e), 22º, n.ºs 2 e 3 e 84º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), conjugado com o disposto nos art.ºs 17º e 19º, da Lei n.º 08/2004, de 16 de Junho, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 05/2009, de 15 de Julho, delibera:

Nomear o **Dr. Matias Soares**, Procurador da República de 3.ª classe para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Procurador da República Distrital, com a colocação na Procuradoria da República Distrital de Suai, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2016.

Notifique.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 30 de Outubro de 2015.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /